



PROCESSO Nº : 26.913-1/2018
RESCINDENTE : JOSÉ CARLOS RIZOLI
INTERESSADO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

14. Da análise do presente processo constata-se que o Rescindente pretende rescindir o Acórdão nº 6005/2013-TP, que julgou irregulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, exercício de 2012 (Proc. nº 12.361-7/2012), aplicando-lhe multa de 1.000 UPF's/MT, em virtude das irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 (**HB 12 - subitens 7.1, 7.8, 7.9**) e à prestação de contas de recursos recebidos (**HB 12 - subitens 8.13, 8.14 e 8.15**).

15. De acordo com o Rescindente (Doc. nº 150672/2018), a motivação para a apresentação do pedido rescisório encontra-se no artigo 251, inciso "VI" (nulidade processual por falta ou defeito de citação). Desta feita, assevera e pugna nos seguintes termos abaixo:

- 1) **REQUERER A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do pagamento da multa de 1.000 UPF's/MT, enquanto não houver a decisão de mérito do pedido de rescisão;
- 2) **RESCINDIR O ACÓRDÃO** em relação ao peticionário, declarando a nulidade de todos os atos processuais em face de José Carlos Rizoli;
- 3) **INTIMAR** o Sr. José Carlos Rizoli, na pessoa dos advogados signatários, e conceder-lhe o prazo legal para que apresente a sua defesa e seu contraditório em relação às imputações que lhe são formuladas no processo epigrafado;
- 4) NA INTIMAÇÃO, para defesa, oferecer **descrição circunstanciada dos fatos, da indicação dos dispositivos legais ou convencionais violados, e das sanções que lhe são impostas**, e outras repercussões legais;
- 5) **PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO** após o exercício do contraditório e da ampla defesa do peticionário;
- 6) **RECONHECER** a situação de hipossuficiência do peticionário, que não possui condições de arcar com custas ou depósitos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família;
- 7) Não sendo conhecidos os pedidos anteriores, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, subsidiariamente, o peticionário requer que:



a) Seja reconhecida a redução de 45% sobre o valor da UPF/MT que, de R\$ 136,23 (ago/2018) passa a ser de R\$ 74,92, sendo o valor da multa totalizado em R\$ 74.920,00 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte reais);

b) O **deferimento do parcelamento** do pagamento da multa em valores que se restrinjam a 30% (trinta por cento) do valor mensal dos rendimentos do peticionário, ou seja, o equivalente a R\$ 797,22 (setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), visando permitir o cumprimento;

c) Os boletos sejam enviados para o seu endereço residencial para pagamento da primeira parcela e das demais com a antecedência necessária para evitar atrasos.

16. Diante disso, salientou ser necessária a reforma do Acórdão nº 6005/2013-TP, ante a suposta tipificação contida no inciso “VI”, do artigo 251, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Pois bem, o presente Pedido de Rescisão foi conhecido por meio do Julgamento Singular nº 852/ILC/2018 (Doc. nº 179933/2018), oportunidade em que concedi o efeito suspensivo pretendido.

18. Ao analisar detidamente os requisitos de admissibilidade utilizados pelo Rescindente, verifico a existência de plausibilidade em seus argumentos, pelas razões que passo a destacar.

19. Inicialmente, ressalto que a ação rescisória é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para reformar a decisão, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

20. Nesse diapasão, o objeto do Pedido de Rescisão deve limitar-se às hipóteses previstas no art. 58, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 251, do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 58. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;



- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

“**Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.”**

21. No caso em tela, constata-se que o Rescindente expressa fundada irresignação com o mérito proferido no Acórdão nº 6005/2013-TP (Processo nº 12.361-7/2012), sobretudo quando afirma ser injusta e ilegal a multa que lhe foi imposta por este Tribunal de Contas, e/ou desproporcional em seu montante.

22. No que tange à alegação de nulidade processual por falta ou defeito de citação, em consulta às Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (Proc. nº 12.361-7/2012), verifica-se que o Ofício nº 1308/2013/TCE-MT/GAB-WJT (Doc. nº 170908/2013) foi encaminhado para o endereço Rua Cristiane Otoni, 233, Pedro Leopoldo/MG, cujo Aviso de Recebimento - AR foi devolvido pelo motivo “Mudou-se” (Doc. nº 205987/2013).

23. Ademais, consta nos autos do processo rescindendo que, na data de 26/08/2013, sem nenhuma outra tentativa anterior, o Conselheiro Waldir Júlio Teis determinou a sua citação via Edital, mediante Despacho nº 2412/2013 (Doc. nº 207973/2013).

24. Posteriormente, ante a não apresentação de defesa, foi declarada a sua revelia, por meio da Decisão Singular nº 546/2013, de 24/09/2013 (Doc. nº 235877/2013).

25. Nesse sentido, cabe aclarar que a inexistência de efetiva citação **gera nulidade dos atos posteriores que causaram prejuízos ao requerente**, não apenas a retirada da sanção imposta, como pleiteia no petitório inicial do pedido de rescisão.



26. Frisa-se que o contraditório e a ampla defesa é um direito constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 63 da Lei Complementar nº 269/2007, deste Tribunal dispõe que:

art. 63. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, **será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.** (grifei)

27. Não obstante, o “caput” do art. 70, da supracitada Lei estabelece, *in verbis*:

Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, **observado o devido processo legal**, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares. (...) (grifei)

28. Com efeito, os referidos comandos legais concretizam no âmbito desta Corte de Contas o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em todo e qualquer processo e em todas as suas etapas.

29. No que tange à citação via Edital, prevista nos artigos 59, inciso III, 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual no 269/2007, c/c o artigo 257, inciso IV da Resolução Normativa nº 14/2007, TCE/MT, trata-se de medida excepcional, que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização, o que não ficou demonstrado nos autos.

30. Nesse sentido, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a citação editalícia deverá ser precedida de outros procedimentos que busquem a localização do interessado, senão vejamos:

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, **a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros**



procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (grifei)

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Julio Teis. Acórdão no 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016).

31. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados abaixo, respectivamente, transcritos:

E bem verdade que a jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a citação editalícia deve, necessariamente, ser precedida de diligências visando a localização do acusado. **Somente no caso de inviabilidade da citação pessoal, após esgotados todos os meios de localização do acusado, justifica-se a citação por edital.** A guisa de ilustração, cito: [HC 106.205/RJ](#), Rel. Min. Carmen Lucia, Primeira Turma, DJe 25.5.2011; [HC 85.473/BA](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, a exegese da [Súmula 351/STF](#): "(...)." (grifei)

([HC 116029](#), Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 4.2.2014, DJe de 26.2.2014)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ACORDAO DO TCU. INTERVENCAO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. CITACAO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE CITACAO PESSOAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Não ha necessidade de intervenção do parquet em ação na qual ex-gestor publico postula a declaração de nulidade de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. A citação ficta deve ser reservada apenas a situações excepcionais nas quais seja impossível ou consideravelmente difícil efetivar a comunicação real. 3. Sendo o autor deputado estadual no Amapá, poderia o TCU facilmente, através de seus servidores lotados naquele estado ou mediante pedido de informações a Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP, descobrir o seu endereço e efetuar a citação pessoal. 4. **Não tendo o TCU realizado qualquer diligência tendente a apurar o novo endereço do autor e não se vislumbrando dificuldade na obtenção dessa informação, impõe-se reconhecer a nulidade da citação ficta e dos atos subsequentes, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).** 5. Apelação e remessa oficial não providas. inobservância de tal prazo. Por outro lado, não se vê na peça defensiva alegação de que o Ente Municipal tem enfrentado dificuldades financeiras para saldar os salários, a partir disso, portanto, infere-se que a impontualidade somente pode decorrer de má gestão. TRF-1 APELACAO CIVEL AC 21848 AP 2000.01.00.021848-1. Publicado em 27.07.2007).

32. Por conseguinte, ressalta-se que as comunicações processuais deverão ser realizadas pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual



deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal.

33. No caso em tela, considerando que o Rescindente já havia se mudado e não foi encontrado no endereço ao qual foi encaminhada a citação, o ofício deveria ter sido reencaminhado para o seu endereço residencial correto, fato que não constatado nos autos.

34. Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a nulidade de citação faz parte dos chamados vícios transrescisórios e que, por isso, pode ser reconhecida a qualquer tempo, conforme verifica-se dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO CONJUGE DA PARTE DEMANDADA ORIGINALMENTE. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMPOSSE. ARTS. 300 E 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS NºS 211/STJ E 282/STF. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Sumula nº 211/STJ).

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Sumula nº 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a nulidade da citação constitui espécie de vício transrescisório e, por isso, pode ser reconhecida a qualquer tempo, até mesmo após o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

4. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.436 - SP (20140304509-2). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULA 211/STJ. ARGUMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação – matérias de ordem pública – não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias.

3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório. Precedente.

4. O defeito ou a ausência de citação somente podem ser convalidados nas hipóteses em que não sejam identificados prejuízos à defesa do réu.

5. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso).



(Resp no 1.138.281/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

35. Ademais, vale salientar que as nulidades absolutas devem ser revistas a qualquer tempo, para que não se tenha uma decisão judicial que afronte os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

36. Reforço que a decretação de nulidade incide sobre os demais atos processuais subsequentes, de tal sorte que uma vez verificada a existência de vício do ato, não somente este perde seus efeitos, mas também o perderão todos os demais atos posteriores que dele forem dependentes.

37. Por esses motivos, em consonância com o Ministério Público de Contas, compreendo que o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente, em decorrência da constatação de vício absoluto de citação nos autos do Processo nº 12.361-7/2012 – Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso – Exercício de 2012.

DISPOSITIVO DO VOTO

38. Face do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.823/2018, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo:

a) conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão, para fins de desconstituir em parte o Acórdão nº 6.005/2013-TP, no que tange à condenação imposta ao Sr. José Carlos Rizoli, decretando a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da sua citação nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do exercício de 2012, Proc. nº 12.361-7/2012, o que implica as seguintes consequências:

a.1) o encaminhamento dos autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator originário, para a devida retomada da instrução regular do Processo nº 12.361-7/2012, o qual deverá ocorrer a partir do momento em que a citação do Rescindente deveria ter sido regularmente realizada, assim como para as demais providências que entender adequadas ao presente caso;

a.2) encaminhar cópia desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para as providências pertinentes, especialmente para que se abstenha de exercer qualquer ato de cobrança de valores em face do Sr. José Carlos Rizoli,



decorrentes do Acórdão nº 6.005/2013-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif
C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\10E2E661165E9A7748CEFA98DE15F0FD.odt